SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241951 - MG (2025/0404282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
		NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
		THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
AGRAVANTE	:	JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
		NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
		THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	M L F DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO À CRIANÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo cabível a invocação do vício mediante a indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. No caso, quanto ao recurso especial do Ministério Público, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão e os embargos de declaração enfrentaram a relação de meio e fim entre a exibição de vídeos e o estupro de vulnerável, com descrição dos elementos probatórios e adoção da consunção como razão decisória.

3. O princípio da consunção aplica-se quando uma conduta típica constitui meio necessário ou fase de preparação ou execução de outra infração mais grave, absorvendo-se o crime-meio pelo crime-fim, desde que haja relação de instrumentalidade entre os fatos reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61169574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a89f628f-9903-4523-91f2-3091e91c63ff

4. A controvérsia sobre afastar a consunção, tal como formulada, exigiria a revisão das premissas fáticas fixadas, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao agravo em recurso especial da defesa, a decisão de inadmissão, fundada na Súmula 7/STJ, não foi impugnada de forma específica e concreta. O agravante afirma mera revaloração, porém sustenta nulidade do depoimento especial, contradições e insuficiência de provas, o que pressupõe revolvimento probatório. Ausente impugnação integral e pormenorizada do único fundamento aplicado, incide a orientação de inadmissibilidade por falta de dialeticidade.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, mas lhe negar provimento, e não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a89f628f-9903-4523-91f2-3091e91c63ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241951 - MG (2025/0404282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
		NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
		THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
AGRAVANTE	:	JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
		NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
		THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	M L F DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO À CRIANÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo cabível a invocação do vício mediante a indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. No caso, quanto ao recurso especial do Ministério Público, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão e os embargos de declaração enfrentaram a relação de meio e fim entre a exibição de vídeos e o estupro de vulnerável, com descrição dos elementos probatórios e adoção da consunção como razão decisória.

3. O princípio da consunção aplica-se quando uma conduta típica constitui meio necessário ou fase de preparação ou execução de outra infração mais grave, absorvendo-se o crime-meio pelo crime-fim, desde que haja relação de instrumentalidade entre os fatos reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

4. A controvérsia sobre afastar a consunção, tal como formulada, exigiria a revisão das premissas fáticas fixadas, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao agravo em recurso especial da defesa, a decisão de inadmissão, fundada na Súmula 7/STJ, não foi impugnada de forma específica e concreta. O agravante afirma mera revaloração, porém sustenta nulidade do depoimento especial, contradições e insuficiência de provas, o que pressupõe revolvimento probatório. Ausente impugnação integral e pormenorizada do único fundamento aplicado, incide a orientação de inadmissibilidade por falta de dialeticidade.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** (fls. 686/697) e de agravo em recurso especial interposto por **J da S C** (fls. 720/745), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.24.444021-0/001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 476/487):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. FINALIDADE ATINGIDA. PROVA IDÔNEA. AUTORIA CERTA. PROVA TESTEMUNHAL. EXIBIÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO A CRIANÇA. PROVAS SATISFATÓRIAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PREPARATÓRIO PARA O CRIME MAIS GRAVE. ABSORÇÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA SENILIDADE. INCIDÊNCIA. PENA REESTRUTURADA. MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA DA EXECUÇÃO. 01. Constatado que a oitiva da criança, em depoimento especial, atingiu sua finalidade, pois os fatos restaram devidamente esclarecidos, reputa-se idônea a prova coletada. 02. Atestada a prática, pelo réu, de ato libidinoso de significativa gravidade, pois masturbou criança de apenas sete anos de idade, ratifica-se a sua condenação pelo delito de estupro de vulnerável. 03. Se a exibição de vídeo de conteúdo pornográfico, a criança de tenra idade, embora devidamente comprovada, operou-se com o objetivo de com ela praticar ato libidinoso, na mesma ocasião, responde o agente somente pela infração mais grave. 04. Em se tratando de agente maior de setenta anos por ocasião da sentença, a pena deve ser minorada pela atenuante da senilidade. 05. Deve ser mantida a medida cautelar de proibição de aproximação do acusado, se essencial à preservação da integridade da vítima. 06. Relega-se à fase de execução a análise da pretendida prisão domiciliar, cujos parâmetros de admissão devem ser cotejados conforme a individualidade do agente e peculiaridades da comarca de origem.

Opostos embargos de declaração (fls. 524/529), foram rejeitados (fls. 534/537):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CRIMINAL. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ECA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO TEMA. INVIABILIDADE. 01. Verificado que a exposição de material pornográfico ao menor operou-se no intuito de demover eventual resistência e com ele praticar ato libidinoso de significativa repercussão, ratifica-se a absorção da conduta menos grave, pela mais significativa. Precedentes desta Câmara Criminal. 02. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de temas já enfrentados.

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

O Ministério Público de Minas Gerais alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 241-D da Lei n. 8.069/1990.

Sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando omissão do Tribunal de origem quanto à indicação dos elementos probatórios que demonstrariam, no caso concreto, que "a exibição de material pornográfico à vítima tenha sido etapa necessária para o estupro que o sucedeu" – apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 690/692).

Aponta violação do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990, argumentando que não se encontram preenchidos os requisitos para a consunção: os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos e não há relação de meio necessário entre mostrar vídeos pornográficos e a prática do estupro de vulnerável (fls. 693/696). Alega, ainda, que "não foi apresentado no acórdão recorrido qualquer elemento probatório – seja depoimento de testemunhas, declarações da vítima ou do próprio réu – que conduzisse à conclusão de que o vídeo com conteúdo sexual tenha sido apresentado à vítima com o intuito de fazê-la crer na normalidade do ato sexual" (fl. 692).

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público pede: a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento da violação ao art. 241-D da Lei 8.069/90 e ao art. 619 do Código de Processo Penal; b) o provimento do recurso, para que retorne o feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que analise e se manifeste expressamente sobre a omissão apontada no presente recurso especial, a qual é apta a infirmar a conclusão do julgado; ou c) caso esse Superior Tribunal de Justiça entenda possível, o afastamento da consunção no presente caso, e o restabelecimento da condenação do réu pelo delito do art. 241-D da Lei 8.069/90* (fl. 697).

Contrarrazões apresentadas às fls. 701/708.

O recurso foi admitido na origem (fls. 712/713).

O agravante J da S C interpôs o recurso especial de fls. 544/597, em que requer: *b) seja acolhida a preliminar suscitada e, por conseguinte, seja declarada a nulidade do depoimento especial do menor, cujo prejuízo se torna indubitável à defesa de J da S C, ora impossibilitada de acompanhar o ato processual e expor a influência externa patente no depoimento, bem como ante a evidente violação ao procedimento expresso no artigo 12, da Lei n. 13.431/17, mister se faz o reconhecimento da ilicitude*

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

da prova antecipada, determinando seu desentranhamento dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Lei Maior, artigo 157 e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, com o retorno do processo criminal ao status quo ante; e c) Subsidiariamente, seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão guerreada para DESCLASSIFICAR o delito para importunação sexual, vez que a conduta narrada não se revela suficientemente grave a tipificação do delito de estupro de vulnerável.

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 598/599), foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 753/756.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para restabelecer a condenação pelo art. 241-D da Lei n. 8.069/1990, e, quanto ao agravo em recurso especial da defesa, pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 870/877):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO DO ART. 241-D DO ECA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM. ELEMENTOS TÍPICOS DISTINTOS. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PROVIMENTO.
>
> 1. Não caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrenta todas as teses veiculadas na peça recursal, ainda que de modo contrário ao interesse do embargante, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A incidência do princípio da consunção deve ser afastada, porque os delitos tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos mediante desígnios autônomos.
>
> 3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja restabelecida da condenação do réu pelo delito do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990.
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO DO ART. 241-D DO ECA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. OBJETIVO ALCANÇADO. AUTORIA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DES- PROVIMENTO.
>
> 1. O recurso especial não se presta ao exame de eventual contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, competindo à parte levar sua insurgência ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O processo penal é regido pelo "princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo. Assim, não se prestigia a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.
>
> 3. “A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos cri-mes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa" (precedente do STJ).

4. "Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), quando presente, no ato libidinoso, o dolo específico de satisfazer à lascívia do agente ou de terceiro, independentemente da intensidade do contato" (precedente do STJ).

5. Parecer pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto por J da S C.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o réu foi condenado, em primeira instância, pelos crimes do art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal e do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990, em concurso material. No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação por estupro de vulnerável e reconheceu a absorção do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990 pelo crime do art. 217-A do Código Penal, sob o fundamento da consunção. Na petição do recurso especial, o Ministério Público aponta omissão quanto à análise de elementos probatórios ligados à relação de meio e fim e afirma indevida aplicação do princípio da consunção diante de bens jurídicos distintos e de condutas autônomas.

As teses constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1. Da violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 690/692)

A tese recursal afirma omissão do acórdão quanto aos elementos probatórios que demonstrariam que a exibição de material pornográfico foi meio necessário para a prática do estupro de vulnerável, mesmo após os embargos de declaração.

Todavia, o colegiado enfrentou diretamente essa questão e expôs o seguinte suporte fático-probatório:

(i) descreveu, com base em prova testemunhal e documental, que a vítima afirmou ter visto "vídeos de mulher pelada" antes de ser tocada, informação confirmada pela mãe e por *prints* de mensagens de *WhatsApp* (Ordem 3), bem como referida em exame técnico. A decisão registrou que "a exibição de material de cunho pornográfico ao menor é circunstância que foi informalmente admitida pelo agente, consoante *prints* de mensagens de *WhatsApp*, constantes do documento de Ordem 3" e que a criança

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

relatou que “antes de ser efetivamente tocado, o autor lhe mostrou vídeos de ‘mulher pelada’” (fls. 479/482);

(ii) a fundamentação vincula esses elementos à conclusão de que a exibição do conteúdo sexual integrou o contexto de aproximação e execução do ato libidinoso, afirmando expressamente: “Se a exibição de vídeo de conteúdo pornográfico, a criança de tenra idade, embora devidamente comprovada, operou-se com o objetivo de com ela praticar ato libidinoso, na mesma ocasião, responde o agente somente pela infração mais grave” (fl. 476); e

(iii) no dispositivo e na parte final da motivação, o acórdão afirma haver “acervo probatório satisfatório” para reconhecer os dois delitos, mas concluiu pela absorção do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990 como “meio necessário [...] à consecução do delito de estupro de vulnerável”, ressaltando a natureza de perigo abstrato e de ato preparatório do tipo especial (fls. 483/484).

Destaca-se que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou o vínculo meio-fim, enfrentando a alegada omissão e explicitando a razão decisória: “a exposição de material pornográfico ao menor, no caso em apreço [...] operou-se como meio para demover eventual resistência da criança, e com ela praticar ato libidinoso significativo, de tal sorte a restar caracterizado o princípio da consunção”; “o conteúdo sexual disposto no celular do acusado foi apresentado à criança para fazê-la crer na ‘normalidade’ dos atos que seriam com ela praticados, referido comportamento se revelou meio para a consecução do crime mais grave (estupro de vulnerável)” - (fls. 534/535).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque à luz dos fundamentos e das referências probatórias registrados nos acórdãos (fls. 476/486 e 534/537), não se identifica omissão apta a configurar ofensa do art. 619 do Código de Processo Penal, pois a questão foi enfrentada e decidida com exposição dos elementos fáticos relevantes e da razão jurídica aplicada (consunção como meio-fim no caso concreto).

3.2. Da violação do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990 (fls. 692/696).

A peça recursal sustenta violação do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990 por duas linhas centrais: bens jurídicos distintos e inexistência de relação de meio e fim entre as condutas. Os acórdãos recorridos, por sua vez, afirmam a consunção com

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

base no contexto fático-probatório e na natureza do tipo especial, como crime de perigo abstrato e ato preparatório do estupro de vulnerável.

Sobre a alegação de bens jurídicos diversos e impossibilidade de consunção, o acórdão recorrido enfatiza que o art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica atos preparatórios de transgressões mais graves, sendo absorvido quando o estupro de vulnerável se consuma. Destaca-se: “a natureza do delito previsto no Estatuto da Criança é de perigo abstrato, pois foram tipificados atos preparatórios de transgressões mais graves que, se efetivamente praticadas, acabam por absorver os comportamentos mais brandos” (fls. 483/484). No mesmo sentido, a ementa assinala: “Se a exibição de vídeo de conteúdo pornográfico […] operou-se com o objetivo de com ela praticar ato libidinoso, na mesma ocasião, responde o agente somente pela infração mais grave” (fl. 476). O acórdão dos embargos reafirma esse enquadramento: “a exposição de material pornográfico ao menor […] operou-se como meio para demover eventual resistência da criança, e com ela praticar ato libidinoso significativo, de tal sorte a restar caracterizado o princípio da consunção” (fls. 534/535).

Quanto à tese de inexistência de relação de meio e fim, o recurso aponta que “não há, do ponto de vista lógico, relação de meio e fim entre as condutas tipificadas no art. 217-A […] e no art. 241-D […]” e que não houve descrição concreta dessa relação no acórdão (fls. 695/696). Em contraponto, o acórdão delineia o encadeamento dos fatos e vincula a exibição do material à execução do ato libidinoso, com lastro probatório. Consta que a mãe confirmou que “o réu lhe exibiu vídeo onde havia ‘mulher e homem pelados’, pouco antes de realizar o ato libidinoso” e que o menor “antes de ser efetivamente tocado, o autor lhe mostrou vídeos de ‘mulher pelada’” (fls. 480/482). A decisão também registra mensagens de *WhatsApp* corroborando essa dinâmica e conclui: “existe acervo probatório satisfatório […] embora seja necessário reconhecer que a infração penal prevista na Legislação Especial […] foi meio necessário […] à consecução do delito de estupro de vulnerável” (fls. 483/484). Nos embargos, a Turma explicita o objetivo instrumental da exibição: “o conteúdo sexual disposto no celular do acusado foi apresentado à criança para fazê-la crer na ‘normalidade’ dos atos que seriam com ela praticados” (fl. 535).

O recurso especial invoca julgados para sustentar a autonomia dos tipos e a inaplicabilidade da consunção quando houver bens jurídicos distintos (fls. 694/696). O acórdão recorrido, de seu lado, apoia-se em precedente da própria Câmara Criminal, com idêntica solução: “comprovado que a prática do delito do art. 241-D […] se tratou de mero ato preparatório para a prática do crime do art. 217-A […] o crime de estupro

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

de vulnerável deve absorver aquele do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fls. 484 e 536).

Constata-se que os acórdãos firmam que a exibição de vídeos pornográficos integrou a execução do estupro de vulnerável no caso concreto, funcionando como meio preparatório típico de crime de perigo abstrato, e, por isso, foi absorvida pelo delito mais grave, com suporte em prova judicial.

No ponto, o recurso não comporta condições de admissibilidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ***concluindo o acórdão de apelação que a prática do delito previsto no art. 241-D, inciso I, do ECA constituiu ato preparatório ao crime-fim de estupro, porquanto evidenciado que o réu exibiu filmes pornográficos para a vítima com o objetivo de praticar atos libidinosos, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*** (AgRg no REsp n. 1.644.786/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 – grifo nosso).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE J DA S C.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revisitação das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 598/599).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Em particular, o único fundamento aplicado – Súmula 7/STJ – não foi impugnado de modo concreto. O agravante apenas afirma que busca mera revaloração

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

jurídica, mas desenvolve insurgência eminentemente fático-probatória – nulidade do depoimento especial por ausência de intimação, contradições e insuficiência de provas, influência externa na narrativa da vítima, entre outros –, sem demonstrar como suas teses poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto probatório fixado no acórdão recorrido (fls. 721/744). Ausente, portanto, a demonstração específica, suficiente e pormenorizada da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, permanece inatacado o fundamento da decisão agravada.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento** e **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60060457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: a06b6639-024e-4905-9c1f-87ec57bf390d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.241.951 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0404282-4

Número de Origem:
00182142620218130241 10000244440210006 182142620218130241

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
	NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
AGRAVANTE	: JESUS DA SILVA CALDAS
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
	MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO - MG216117
	NAYARA LORENA SILVA SANTOS - MG214420
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: M L F DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Documento eletrônico VDA61121742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5aa80a0e-0e2c-4757-9f77-a9ce68114ac5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5aa80a0e-0e2c-4757-9f77-a9ce68114ac5